



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A SUA EXCELÊNCIA

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

N.º Único: 356635

N/Referência: 146/11ªCTSSAP/2010

Data: 5 MAI 2010

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 30/XI/1.ª da iniciativa de Adalberto Ferreira Tomé

Nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 30/XI/1.ª da iniciativa de Adalberto Ferreira Tomé, que solicita "*Alteração dos critérios de actualização anual das pensões/reformas*", cujo parecer, aprovado por unanimidade, na reunião da Comissão de 4 de Maio de 2010, é o seguinte:

1. Da presente petição, deve ser dado conhecimento aos Grupos Parlamentares para, se o entenderem, apresentarem uma medida legislativa que se mostre justificada [alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LDP].
2. Deve a petição n.º 30/XI/1.ª, ser dada a conhecer à Sra. Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social para eventual medida legislativa [alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LDP].
3. Encontrando-se esgotados os mecanismos ao dispor da Comissão, deve a presente petição ser arquivada [alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da LDP].
4. Deve a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, de acordo com o disposto no artigo 8.º e alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da LDP, dar conhecimento ao peticionário do presente relatório.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nestes termos, e de acordo com o n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, e 45/2007, de 24 de Agosto, solicito a Vossa Excelência seja dado cumprimento ao n.º 2 do acima transcrito parecer, por estar em causa diligência prevista na alínea d) do n.º 1 do mesmo artigo – remessa da petição ao Governo.

Cumpre-me ainda informar que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no n.º 1 do parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos, *a autoridade e estimo*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO


(Ramos Preto)



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PETIÇÃO N.º 30/XI (1.ª)

(Deputada Relatora: Isabel Coutinho)

DA INICIATIVA DE: Adalberto Ferreira Tomé

ASSUNTO: Pedido de alteração dos critérios de actualização anual das pensões/reformas.

RELATÓRIO FINAL

I. INTRODUÇÃO

1. A petição n.º 30 /XI/1.ª, de cariz individual, deu entrada na Assembleia da República no dia 17 de Fevereiro de 2010.
2. Por despacho do Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República, a presente petição foi remetida à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, onde foi admitida no dia 23 de Março de 2010.
3. A petição foi elaborada nos termos do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e cumpre os requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei do exercício do Direito de Petição doravante designada por LDP (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto).
4. Não foi observada qualquer causa legalmente prevista que determine o indeferimento liminar da presente petição (artigo 12.º da LDP).



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

II. OBJECTO

Através desta petição, o peticionário considera, em síntese, o seguinte:

1. O modelo vigente de actualização das pensões pagas pela CGA e CNP, baseia-se exclusivamente no valor individual das mesmas, não tendo em conta a ponderação per-capita do rendimento global do agregado familiar.
2. Apesar de resultarem montantes globais iguais, um casal que aufera uma pensão no valor de 1800 euros/mês será discriminado em relação a um casal que aufera duas pensões de 900 euros/mês, porquanto as duas pensões de 900 euros serão aumentadas este ano e a pensão de 1800 euros será congelada.
3. Urge corrigir esta discriminação, podendo ser obtidas as verbas para tal, através da contabilização de todos os complementos/suplementos de reforma e outros relacionados, para efeitos de actualização de pensões (há situações em que os beneficiários recebem várias pensões e/ou suplementos, que totalizam mais do que uma pensão única) e através de uma maior fiscalização das pensões de sobrevivência, como por exemplo as pensões por viuvez.

III. AUDIÇÃO DOS PETICIONÁRIOS

A presente petição não observa qualquer requisito previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º da LDP (Audição dos peticionários).



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

IV. DILIGÊNCIAS EFECTUADAS

Considerando o teor da petição n.º 30/XI/1.ª, entendeu-se não ser necessário proceder a qualquer diligência.

V. CONCLUSÕES

1. Através da presente petição, pretende o peticionário que se proceda à alteração dos critérios de actualização das pensões.
2. O regime de actualização das pensões do sistema de Segurança Social encontra-se estabelecido na Lei n.º 53/2006 de 29 de Dezembro, que institui o indexante dos apoios sociais e fixa as regras de actualização das pensões e outras prestações sociais do sistema de Segurança Social; A actualização das pensões da Caixa Geral de Aposentações rege-se pela Lei n.º 52/2007 de 31 de Agosto, que adapta o Regime da Caixa Geral de Aposentações ao Regime Geral da Segurança Social em matéria de aposentação e cálculo das pensões.
3. A actualização das pensões determina-se em função do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), estando a sua valoração dependente do produto interno bruto (PIB) e da variação média dos últimos 12 meses do índice de preços ao consumidor (IPC), sem habitação, disponível a 30 de Novembro do ano anterior a que se reporta a actualização.
4. O peticionário só poderá ver satisfeita a sua pretensão através de um impulso legislativo, que venha a proceder à alteração da Legislação supra referida.
5. Encontram-se esgotados os mecanismos de intervenção da Comissão.



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

VI. PARECER

No seguimento do exposto, devem ser tomadas as seguintes providências:

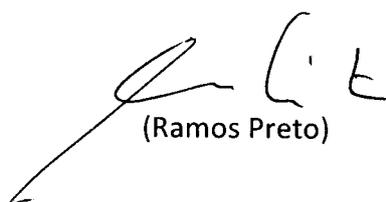
1. Da presente petição, deve ser dado conhecimento aos Grupos Parlamentares para, se o entenderem, apresentarem uma medida legislativa que se mostre justificada [alínea *c*] do n.º 1 do artigo 19.º da LDP].
2. Deve a petição n.º 30/XI/1.ª, ser dada a conhecer à Sra. Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social para eventual medida legislativa [alínea *d*] do n.º 1 do artigo 19.º da LDP];
3. Encontrando-se esgotados os mecanismos ao dispor da Comissão, deve a presente petição ser arquivada [alínea *m*] do n.º 1 do artigo 19.º da LDP];
4. Deve a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, de acordo com o disposto no artigo 8.º e alínea *m*) do n.º 1 do artigo 19.º da LDP, dar conhecimento ao peticionário do presente relatório.

VII. ANEXOS

O presente relatório faz-se acompanhar da petição sobre a qual se debruça, bem como da nota de admissibilidade da mesma.

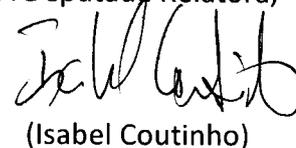
Assembleia da República, 30 de Abril de 2010

O Presidente da Comissão,



(Ramos Preto)

A Deputada Relatora,



(Isabel Coutinho)



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PETIÇÃO N.º 30/XI/1.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Adalberto Ferreira Tomé

ASSUNTO: Pedido de correcção de injustiças na forma de actualização anual das pensões/reformas

1. Nota Introdutória

A presente petição em nome individual deu entrada na Assembleia da República no dia 17 de Fevereiro de 2010, nos termos do n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), adiante designada por Lei do exercício do direito de petição, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República, que a remeteu à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública para apreciação.

2. Objecto e Motivação

2.1. O peticionário vem alegar a inadequação do actual modelo de actualização anual das pensões. Para tal aduz, em síntese, os seguintes argumentos:

- ✓ O actual modelo de actualização anual das pensões baseia-se exclusivamente no valor individual das pensões pagas pela Caixa Geral de Aposentações e Caixa Nacional de Pensões, não tendo em consideração a respectiva harmonização/ponderação *per-capita* do agregado familiar;



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ✓ De acordo com o signatário, tal constitui uma injustiça, que exemplifica com a seguinte comparação: no caso em que apenas um dos membros do casal aufera uma pensão de € 1. 800, não há lugar a qualquer aumento em 2010. Pelo contrário, se cada um dos membros desse casal receber € 900, então já haverá lugar ao aumento das respectivas pensões;
- ✓ O signatário identifica, ainda, situações em que os beneficiários recebem várias pensões e/ou suplementos que, todos somados, poderão representar mais do que uma pensão única;
- ✓ Neste contexto, pretende o peticionário que, para efeitos de actualização de pensões, se deveria ter em conta os complementos/suplementos de reforma e outros relacionados, pagos pela Caixa Geral de Aposentações e pela Caixa Nacional de Pensões ou por outras entidades públicas ou privadas;
- ✓ Preconiza, igualmente, uma fiscalização efectiva das pensões de sobrevivência, bem como das pensões de viuvez, em que os respectivos beneficiários vivem em regime de união de facto.

3. Requisitos de Admissibilidade

O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do exercício do direito de petição, pelo que a **presente petição deve ser admitida**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.

4. Elementos para Futura Apreciação

- 4.1. As regras de actualização das pensões e outras prestações sociais encontram-se reguladas nos seguintes diplomas:
 - ✓ Para as prestações sociais do sistema de segurança social: Lei n.º 53-B/2006 de 29 de Dezembro - *Cria o indexante dos apoios sociais e novas regras de actualização das pensões e outras prestações sociais do sistema de segurança social*;



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ✓ Para as pensões da Caixa Geral de Aposentações: Lei n.º 52/2007 de 31 de Agosto – *Adapta o regime da Caixa Geral de Aposentações ao regime geral da segurança social em matéria de aposentação e cálculo de pensões.*
- ✓ Em ambos os casos, prevê-se a actualização anual das pensões em função do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), dependente do produto interno bruto (PIB) e da variação média dos últimos 12 meses do índice de preços ao consumidor (IPC), sem habitação, disponível a 30 de Novembro do ano anterior a que se reporta a actualização;
- ✓ Aliás, tendo em conta a situação observada em 2009, em que os valores dos componentes que integram o IAS foram baixos ou negativos, o regime de actualização anual do IAS foi suspenso, pelo Decreto-Lei n.º 323/2009 de 24 Dezembro, que estabelece os critérios de actualização das pensões para 2010;
- ✓ O mesmo diploma determina, ainda, o congelamento das pensões de valor superior € 1.515¹;
- ✓ De referir, por fim, que o Programa de Estabilidade e Crescimento, entregue pelo Governo à Assembleia da República a 15 de Março pp., inclui medidas de contenção de despesa com pensões. Destaca-se, aqui, o *Quadro II.2. Principais medidas de consolidação das Finanças Públicas* (pg. 15 do documento), que prevê, no âmbito do controlo das despesas sociais, a obrigatoriedade da aplicação da condição de recursos (não apenas dependente do IRS, mas abrangendo os rendimentos financeiros e o património do beneficiário) na atribuição de prestações sociais não contributivas, bem como o congelamento do valor nominal da generalidade dessas prestações.

Palácio de São Bento, 22 de Março de 2010.

A Técnica Superior

Cristina Neves Correia
(Cristina Neves Correia)

¹ É este o valor que resulta da conjugação do n.º 2 do artigo 4.º, o n.º 2 do artigo 6.º, do referido diploma.

PETIÇÃO Nº 30 / XV1^g

Petição On-line

Petição:	Individual
Nome do 1º Peticionante ou de Pessoa Colectiva:	Adalberto Ferreira Tomé
Morada:	..
Local:	
Código Postal:	
Endereço Electrónico:	
Documento de identificação:	
Objecto sucinto da sua Petição:	Pedido de correcção de injustiças na forma de actualização anual das pensões/reformas.
Texto da sua Petição:	<p>Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia da República, Excelência O actual modelo de actualização anual das pensões baseia-se exclusivamente no valor individual das pensões pagas pela CGA e CNP não tendo em consideração a respectiva harmonização/ponderação per-capita do agregado familiar. Tal situação constitui, na minha modesta opinião, uma discriminatória injustiça para os casais em que apenas um dos cônjuges tem direito a pensão (por ex. o caso dos casais em que a mulher sempre foi doméstica, não tendo por isso direito a qualquer pensão). De facto, um casal nesta situação que receba por ex. uma pensão de 1800€ não tem direito a qualquer aumento em 2010 ao passo que outro casal que receba duas pensões totalizando os mesmos 1800€ já tem direito ao aumento das respectivas pensões. Porque a vida custa a todos, penso que seria da mais elementar justiça a urgente correcção de tal discriminação. Para financiamento desta reparação, identifico duas possíveis áreas de óbvio potencial de poupanças económicas e reajustes sociais: 1) Ter em consideração os complementos/suplementos de reforma e outros relacionados, pagos pela CGA/CNP ou por outras entidades públicas ou privadas. Há gente com pensões relativamente baixas mas que recebem várias pensões. 2) Fiscalização efectiva das pensões de sobrevivência. Há muita gente a receber indevida e injustamente esta pensão. O engenho mais flagrante é manterem o falso estatuto da viuvez quando na prática vivem em união de facto com novo parceiro há vários anos. Na expectativa da sensibilidade de Vossa Excelência para o acima exposto, subscrevo-me com os melhores cumprimentos, De Vossa Excelência Respeitosamente Adalberto Ferreira Tomé Alverca, 30 de Janeiro de 2010</p>